

TC-007710.989.18-7
(ref. TC-000284.989.17-5)
Recorrente: Rafael Lunardelli Agostini – Prefeito do Município de Jaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaú e Construcosta Engenharia e Construtora Ltda. – EPP, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$696.983,83.

Responsáveis: Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito), Luís Vicente Federici e Gilson Augusto Scatimburgo (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. PLANEJAMENTO ADEQUADO. CANCELAMENTO DA OBRA APENAS PARA ATENDER A INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O ajuste cancelado e que gerar despesa para a Administração será declarado regular nas situações em que a contratação estiver processada nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença combatida para declarar a regularidade da concorrência, do contrato e do termo de rescisão contratual.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-009841.989.19-7

(ref. TC-009465.989.16-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Jaguary Incorporação Construção e Comércio Ltda., objetivando a reforma e a pintura dos pontos de parada de transporte coletivo de passageiros, compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, máquinas e ferramentas, no valor de R\$136.154,00.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-03-19, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo de 27-08-12, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634), José Carlos Brunelli (OAB/SP nº 57.689), Wilson Barbosa Guimarães (OAB/SP nº 84.112), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Wilton Douglas de Araújo Lemes (OAB/SP nº 231.523) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO. CONVITE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. DECISÃO BASEADA EM FATOS SOBRE OS QUAIS OS INTERESSADOS NÃO FORAM NOTIFICADOS A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PREJUIZO. CONHECIMENTO. NULIDADE.

É nula a decisão proferida em face de responsáveis não notificados previamente a prestar esclarecimentos, por restar prejudicado o exercício, pelas partes, do direito ao contraditório e à ampla defesa, em inobservância ao devido processo legal (TC-012547.989.18-6).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário, com o fim de declarar, de ofício, nulos os atos relativos a r.

Decisão de Primeira Instância (proferida no evento nº 85 do TC-009465.989.16-8) e os consecutivos, declarando prejudicada a apreciação de mérito do recurso interposto pelo Município de Mogi Guaçu e determinando o encaminhamento dos autos à nobre Julgadora a quo, para as providências que Sua Excelência entender cabíveis.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-019756.989.19-0

(ref. TC-000083.989.17-8,

TC-005079.989.17-4,

TC-005080.989.17-1 e

TC-005082.989.17-9)

Recorrente: Marco Ernani Hyssa Luiz – Ex-Prefeito do Município de Altinópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Altinópolis e a ONG Pra Frente Brasil, objetivando a elaboração, o desenvolvimento e a supervisão de projeto sócioesportivo educacional de atendimento a crianças e adolescentes, no valor de R\$144.000,00.

Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-08-19, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 19-01-10, 27-01-11 e 28-01-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569), Roberta Freiria Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671), Gabriel Pereira de Castro (OAB/SP nº 280.854), Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841) e Dirceu Barbosa (OAB/SP nº 116.335).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE PREÇOS, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. PROJETO EDUCACIONAL. AFRONTA AO ARTIGO 9º DA LEI FEDERAL Nº 9.790/99. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO BÁSICO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-022250.989.19-1

(ref. TC-011627.989.18-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Fartura.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fartura e Gabriel & Martins Construções Ltda – ME, objetivando a execução de obra de pavimentação em blocos de concreto, sito à Avenida das Rosas, nos bairros Parques das Flores e Jardim da Serra I, no valor de R\$177.265,15.

Responsável: Hamilton Cesar Bortotti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-09-19, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Angélica Cristiane Bérnago (OAB/SP nº 282.028) e Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP nº 394.383).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.

1. Restrição à participação de interessados causada pela exigência exclusiva de Certidão Negativa de Débito para com a Previdência Social.

2. Falta de comprovação pela empresa contratada, na fase de habilitação, de que a responsável técnica por ela indicada possuía experiência anterior na realização do objeto.

3. Inadequada requisição de quantitativos mínimos para comprovação da aptidão técnica profissional (item 3.3.c. do edital).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pela recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. Decisão recorrida.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-023105.989.19-8

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TC-023109.989.19-4

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TC-023109.989.19-4

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TC-023111.989.19-0

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TC-023113.989.19-8

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TC-023115.989.19-6

(ref. TC-009002.989.16-8,

TC-020142.989.18-5,

TC-020143.989.18-4,

TC-020145.989.18-2 e

TC-020146.989.18-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Vanderlei Aparecido da Silva – Manutenção Predial, objetivando a construção do Centro de Triagem de Materiais Recicláveis.

Responsável: Jorge Duran Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 08-10-19, que julgou regulares os termos aditivos de 06-01-17, 30-05-17 e 04-07-17, irregulares o termo aditivo de 01-02-18 e a execução contratual após 04-07-17, e conheceu da execução contratual até 04-07/17 e do termo de rescisão de 04-06-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968), Danilo Vitor Segura de Oliveira (OAB/SP nº 282.064), Marco Antônio Ribeiro (OAB/SP nº 97.344) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1º A 4º TERMOS ADITIVOS – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. APELOS NÃO CONHECIDOS EM RELAÇÃO AOS 1º A 3º TERMOS ADITIVOS, EIS QUE JULGADOS REGULARES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS OS DEMAIS – DECRETAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA DA R. SENTENÇA QUANTO AO 4º TERMO ADITIVO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

INSTRUMENTO INÓCUO, POR FALTA DE ASSINATURA DA CONTRATADA – INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO CONFIRMADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 7 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, não conhecer das petições juntadas nos processos TC-023109.989.19-4, TC-023111.989.19-0 e TC-023113.989.19-8, por falta interesse recursal, conhecer, no entanto, daquelas tratadas nos TC-023105.989.19-8 e TC-023115.989.19-6, posto que pretendem reverter a decisão na parte desfavorável e cujas matérias foram objeto de análise nos processos TC-009002.989.16-8 e TC-020146.989.18-1 e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos, exceto quanto ao 4º Termo Aditivo, de 1º/2/18, declarando-o insubsistente, devendo o processo TC-020146.989.18-1 ser remetido ao Arquivo e os demais encaminhados ao eminente Julgador originário para as providências que entender necessárias.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA-PRESIDENTE E RELATOR

TC-013919.989.20-2

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

REPRESENTANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 057/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba objetivando a contratação de empresa especializada para execução de instalação de piso metálico no mezanino do palacete do Jardim Botânico daquele município.

ADVOGADOS: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonzo Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Erika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723).

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PISO METÁLICO NO MEZANINO DO PALACETE DO JARDIM BOTÂNICO. NECESSÁRIA A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVE SER PERMIT